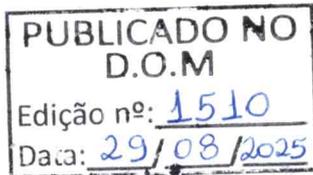




# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 29 DE AGOSTO DE 2025

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei Complementar:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o *Programa Municipal de Estágio* com a finalidade de ampliar as possibilidades de inserção profissional dos estudantes por meio de experiências supervisionadas.

**Art. 2º** A Administração Pública Direta e Indireta fica autorizada a conceder oportunidade de estágio a estudantes regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos profissionalizantes do Ensino Médio Técnico ou Superior, vinculados à estrutura do ensino público e/ou particular, em consonância com esta lei as disposições da Lei Federal que disciplina a matéria.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, é a unidade responsável pela coordenação dos procedimentos de estágio da Administração Pública Direta.

## CAPÍTULO II DO ESTÁGIO

**Art. 3º** O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

**§1º Estágio obrigatório** é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para a aprovação e obtenção de diploma.

**§2º Estágio não obrigatório** é aquele desenvolvido como atividade opcional.

**Art. 4º** O estágio deverá propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a ser planejado e desenvolvido em conformidade com os currículos, programas e horários escolares, a fim de se constituir em instrumento de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 258/2025 - fls. 2

**Parágrafo Único.** O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para este fim, estar em condições de estagiar, segundo disposição da Instituição de Ensino a que estiver vinculado.

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS PARA VIABILIZAÇÃO DE ESTÁGIO**

**Art. 5º** Para a caracterização e definição do estágio, de cada curso, a Administração Pública Direta e Indireta deverá firmar um Acordo de Cooperação com as Instituições de Ensino ou Agente de Integração, onde estarão ajustadas as condições básicas do estágio.

§1º A realização do estágio dar-se-á mediante a celebração de um “Termo de Compromisso de Estágio” entre o órgão da Administração Pública Direta e Indireta, o estudante, e Instituição de Ensino.

§2º A formalização do “Termo de Compromisso de Estágio” deve observar rigorosamente o princípio da impessoalidade, sendo obrigatória a realização de processo seletivo no caso de estágio mediante contraprestação. ✓

**Art. 6º** O estagiário poderá desempenhar suas atividades em órgão diverso cuja Administração Pública Direta mantenha convênio, consórcio ou acordo de cooperação, mediante anuência do estudante e prévia celebração de Termo de Adesão com a Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, cabendo aos aderentes:

- I - cumprir os deveres legais e contratuais perante os estagiários;
- II - oferecer instalações seguras e adequadas para o desenvolvimento das atividades;
- III - cumprir o Termo de Adesão e as demais regras aplicáveis.

**Art. 7º** No caso de estágio nos termos do art.6º desta Lei, a Administração Pública Direta figurará como interveniente anuente no “Termo de Compromisso de Estágio”.

### **CAPÍTULO IV DOS PRAZOS**

**Art. 8º** O Termo de Compromisso de Estágio - TCE terá a vigência de até 12 (doze) meses, podendo haver renovação por igual período, desde que:

- I - o estudante comprove matrícula no mesmo curso; e
- II - a Instituição de Ensino aceite a renovação dentro das condições estabelecidas. ✓



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 258/2025 - fls. 3

§ 1º No caso de estudantes matriculados no último período, a vigência do Termo de Compromisso de Estágio não poderá exceder a data de conclusão do curso.

§ 2º O estágio proporcionado não poderá, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sejam eles ininterruptos ou resultado da somatória de diversos períodos.

### CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS E DO RECESSO

#### SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS

**Art. 9º** Poderá a Administração Pública Direta e Indireta conceder aos estagiários:

**I - BOLSA-AUXÍLIO**, na seguinte equivalência:

a) ao estagiário estudante de nível superior uma bolsa auxílio equivalente ao nível de vencimento nº 1 constante do Anexo III da Lei Complementar nº 232/2023; e

b) ao estagiário estudante de nível médio técnico uma bolsa auxílio equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor nível de vencimento constante do Anexo III da Lei Complementar nº 232/2023.

**II - AUXÍLIO-TRANSPORTE** – equivalente a 12% (doze por cento) do valor da Bolsa Auxílio recebida pelo estágio.

**Parágrafo único.** No caso de estágio de que trata o §2º do art. 3º, é obrigatória a concessão dos benefícios de que trata este artigo.

**Art. 10.** Durante a vigência do Termo de Compromisso de Estágio, o estagiário estará segurado contra acidentes pessoais, em consonância com as disposições da Lei Federal que disciplina a matéria.

#### SEÇÃO II DO RECESSO

**Art. 11.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso deverá ser remunerado quando o estágio receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 258/2025 - fls. 4

## CAPÍTULO VI DA CARGA HORÁRIA DE ESTÁGIO

**Art. 12.** A carga horária de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar não podendo exceder 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais.

§ 1º Quando remunerado, nos termos do inciso I, art. 9º desta Lei Complementar, as ausências do estudante darão efeito à redução proporcional de sua Bolsa Auxílio.

§ 2º As ausências ou atrasos por motivos escolares, devidamente comprovados, não serão objeto de sanção de qualquer natureza.

## CAPÍTULO VII DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES AO ESTAGIÁRIO

### Seção I Dos Deveres

**Art. 13.** São deveres do estagiário:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - observar a atitude e a linguagem adequadas no trato com pessoas;
- III - vestir-se apropriadamente;
- IV - cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas;
- V - guardar sigilo sobre informações, assuntos, fatos e documentos de que tenha conhecimento em decorrência do estágio;
- VI - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio da unidade de estágio;
- VII - comunicar ausências ao supervisor de estágio;
- VIII - usar o crachá de identificação;
- IX - apresentar calendário de avaliação escolar ou acadêmica, bem como comprovante de ausência decorrente de atividade escolar ou acadêmica;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 258/2025 - fls. 5

X - comunicar à unidade responsável pelo programa de estágio, com antecedência, o pedido de desligamento do estágio, qualquer que seja o motivo, e entregar os documentos necessários para o cancelamento do Termo de Compromisso de Estágio.

### **Seção II Das Vedações**

**Art. 14.** Ao estagiário é vedado, dentre outras transgressões:

**I** - executar trabalhos particulares solicitados por servidor ou qualquer outra pessoa vinculada a unidade de estágio ou entidade vinculada;

**II** - ausentar-se do local de estágio durante o expediente, sem prévia ciência do supervisor;

**III** - trabalhar em local insalubre ou que, direta ou indiretamente, exponha a risco sua saúde e integridade física, exceto se quando tratar de cursos que estão diretamente vinculados a esse tipo de exposição, hipótese em que serão fornecidos pelo órgão ou entidade os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados.

### **CAPÍTULO VIII DA INTERRUÇÃO DO ESTÁGIO**

**Art. 15.** O estágio deverá ser interrompido, independentemente do prazo a que alude o art. 8º desta Lei Complementar, quando:

**I** - houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;

**II** - o estagiário descumprir as normas internas da Administração Pública Direta ou Indireta;

**III** - o estagiário desligar-se do estágio por iniciativa própria;

**IV** - o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;

**V** - o estagiário trancar matrícula ou cessar frequência ao estabelecimento de ensino onde estiver matriculado;

**VI** - o estagiário for convocado para o serviço militar.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 258/2025 - fls. 6

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Poderá o estagiário das áreas pertinentes ao Magistério reger sala de aula, em caráter excepcional, desde que acompanhado do respectivo docente, mediante autorização, supervisão, orientação e acompanhamento da direção da unidade onde ele cumpre estágio.

**Art. 17.** Durante a vigência do Termo de Compromisso de Estágio, o estudante ficará sujeito à orientação e às normas de trabalho da unidade em que estiver prestando estágio.

**Parágrafo único.** A não observância das normas estabelecidas pela Administração e as transgressões disciplinares acarretarão a imediata rescisão do Termo de Compromisso de Estágio, mediante simples comunicação escrita ao estagiário, com antecedência de 05 (cinco) dias.

**Art. 18.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 19.** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei Complementar.

**Art. 20.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 061, de 06 de setembro de 2005.

Cajamar, 29 de agosto de 2025.

**KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito de Cajamar

**FABIANE BARBOSA ELEUTÉRIO**  
Secretária Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**  
Secretaria Municipal de Governo